

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VENÂNCIO
LABORATÓRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM GESTÃO EM SERVIÇOS EM
SAÚDE

Letícia Tereza Barbosa da Silva

IMPASSES E CONCILIAÇÕES ENTRE PIRATARIA DIGITAL E DIREITO AUTORAL
DAS OBRAS FONOGRAFICAS

Rio de Janeiro

2010

Letícia Tereza Barbosa da Silva

IMPASSES E CONCILIAÇÕES ENTRE PIRATARIA DIGITAL E DIREITO AUTORAL
DAS OBRAS FONOGRÁFICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio como requisito parcial para aprovação no curso técnico de nível médio em saúde com habilitação em Gestão em Serviços de Saúde.

Orientador: Jorge Gláucio de Souza Carvalho

Rio de Janeiro

2010

FICHA CATALOGRÁFICA

Letícia Tereza Barbosa da Silva

IMPASSES E CONCILIAÇÕES ENTRE PIRATARIA DIGITAL E DIREITO AUTORAL
DAS OBRAS FONOGRAFICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio como requisito parcial para a aprovação no curso técnico de nível médio em saúde com habilitação em Gestão em Serviços de Saúde.

Aprovado em 16/12/2010

BANCA EXAMINADORA

Esp. Jorge Gláucio de Souza Carvalho – LABGESTÃO / EPSJV / FIOCRUZ

Ms. Grasielle Nespoli – LABGESTÃO / EPSJV / FIOCRUZ

Esp. Mario Cezar Barroso Mesquita – BEB / EPSJV / FIOCRUZ

RESUMO

Analisa os diversos aspectos que permeiam a pirataria digital e os fatores que levam as pessoas a legitimarem um meio de consumo ilícito, a fim de averiguar ferramentas legais que compatibilizem o livre intercâmbio de conhecimento e de bens culturais, ao mesmo tempo que preserva os direitos autorais sobre a obra fonográfica. Apresenta o contexto em que surge o download gratuito ilegal, ressaltando os principais motivos que favorecem a intensa disseminação de tal prática. Descreve o surgimento do Direito Autoral, apresentado as diversas mudanças que já ocorreram acerca do mesmo e discutindo as leis brasileiras que versam sobre o tema. Discorre sobre as implicações da pirataria digital nos direitos do autor e dos agentes conexos à obra e sobre a dificuldade de garantir um acesso amplo e democrático à cultura e informação diante da lei vigente. Destaca o método de licenciamento *Creative Commons* e a reforma na Lei de Direito Autoral brasileira como alternativas legais que podem equilibrar os interesses do público e da sociedade, fazendo ressalvas quanto sua eficiência no combate da cópia gratuita ilegal. Conclui que é necessário adaptar o direito autoral ao cenário digital em que estamos inseridos, demonstrando que há meios legais que garantem proteção ao autor sem desconsiderar o desejo da sociedade de ter um acesso livre e gratuito a bens culturais.

Palavras-Chave: Pirataria Digital. Download Ilegal. Direito Autoral.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 DESENHO DO ESTUDO	7
2.1 OBJETIVOS GERAIS.....	7
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	7
3 PIRATARIA DIGITAL	8
3.1 DEFINIÇÃO DE PIRATARIA.....	8
3.2 POR QUE COPIAR?.....	10
4 PIRATARIA DIGITAL X DIRECTO AUTORAL	13
5 ALTERNATIVAS	16
5.1 CREATIVE COMMONS: “ALGUNS DIRECTOS RESERVADOS”.....	16
5.2 REFORMA DA LEI DE DIREITO AUTORAL.....	17
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

1 INTRODUÇÃO

Devido a transformações políticas, sociais e econômicas, o conceito de pirataria sofreu diversas alterações, ampliando-se. Com a intensa disseminação da internet e de novas tecnologias de compartilhamento de arquivos - como as redes P2P¹ -, esse termo passou a designar também toda e qualquer reprodução, distribuição e uso não autorizado de bens não-materiais protegidos por direitos autorais, como músicas, filmes e *softwares* – o que pode-se denominar de pirataria digital.

Atualmente, no âmbito digital da pirataria, é muito comum entre os internautas o *download*² ilegal de músicas, principalmente através das redes de compartilhamento. Considerada por muitos como violação dos direitos morais e patrimoniais do autor, esta prática levanta questões polêmicas, tais como: é possível considerar como crime o livre intercâmbio de informação? Criminalizar a pirataria digital não significa legitimar o monopólio da indústria fonográfica e restringir o acesso à cultura? Como se coloca o direito autoral no âmbito da pirataria?

O combate agressivo à pirataria, seja por meio de campanhas publicitárias ou através de ações judiciais junto a sites e usuários infratores, é justificado de diversas maneiras, sendo os argumentos mais recorrentes o prejuízo causado aos autores das obras, às produtoras, às gravadoras e aos empresários, além da redução de consumo de disco, a qual consequentemente acarreta desemprego e redução no recolhimento de tributos. Entretanto, os motivos apresentados refletem apenas os interesses econômicos da indústria cultural, pois não há pesquisas que demonstrem uma relação direta entre a queda no consumo de discos e a evolução dos sistemas de compartilhamento de arquivos.

Na verdade, um estudo desenvolvido por dois pesquisadores estadunidenses em 2004 – Felix Oberholzer-Gee, professor da conceituada *Harvard Business School*, e Koleman Strumpf, da Universidade da Carolina no Norte – demonstrou que a troca de arquivos de música pela internet estimula o consumo entre os usuários dos sistemas P2P e até mesmo pode ter impedido uma redução maior na venda de discos nos últimos anos (BANDEIRA, 2005). Em relação a perda sofrida pelos autores, pouco se fala na exploração entre os detentores dos direitos corporativos e os produtores originais – os quais ficam com uma porcentagem mínima do lucro.

¹ Sistemas P2P (*peer-to-peer* - em português, ponto-a-ponto) são sistemas distribuídos sem controle centralizado ou organização hierárquica, nos quais o software que é executado em cada elemento (ponto) é equivalente em funcionalidade. (ALBUQUERQUE, 2003)

² *Download* (em português, descarregar) é a transferência de dados de um computador remoto para um computador local. (RJHost Hospedagem de sites, 2010)

Nesse cenário, cabe ressaltar que não há um consenso entre artistas e distribuidores em relação a pirataria digital. Enquanto gravadoras de grande porte, em atuação com o Estado, buscam desenvolver estratégias que visem combater a pirataria, há gravadoras de pequeno porte que não criminalizam o download gratuito: ao invés disso, elas o utilizam como uma ferramenta de publicidade para os músicos.

Enquanto a grande maioria de artistas, principalmente aqueles reconhecidos internacionalmente, vêem a pirataria como um prejuízo ao seu direito autoral, além de ser uma prática criminosa e ilegal, há outros que argumentam que boa parte dos lucros vão para as gravadoras e o importante é tornar a música popular e conhecida – essa vertente de músicos é a principal defensora da aplicação de licenças alternativas, como o *Creative Commons*³.

É essencial não visualizar a pirataria apenas pela perspectiva das gravadoras e dos artistas: é necessário analisar também o comportamento dos consumidores perante a esse fenômeno. Segundo Barros et al (2008), diversas pesquisas foram realizadas a fim de elencar os motivos que levam os consumidores a praticar a pirataria e os resultados apontaram, principalmente, a insatisfação dos consumidores em relação a tratamento dado pelas gravadoras, o elevado custo associado à aquisição do CD original e a falta de ou a baixa reprovação direta para tal comportamento por parte de outros consumidores

No entanto, por mais que a pirataria digital possa ser vista como uma forma de resistência ao monopólio da indústria fonográfica, não se pode pensar em tal prática sem descartar a infração que esta resulta nos direitos morais e patrimoniais do autor. Quando a distribuição gratuita da obra não é permitida, o detentor dos direitos é lesionado, pois não há remuneração financeira – fato que se torna um dos grandes argumentos contra o download gratuito não autorizado de músicas – , além de ser considerada um ato ilícito previsto na Constituição Federal e no Código Penal.

As diferentes opiniões e justificativas acerca desse assunto configuram um panorama complexo e multifacetado. Pode-se perceber que, ao discutir a problemática questão da pirataria digital – aqui limitada ao download gratuito de músicas – , é essencial examiná-la sob seus diversos aspectos, isto é, não considerá-la apenas como um vetor na configuração de novas práticas de consumo de bens culturais, mas também como um exercício que evidencia a dificuldade de compatibilizar a livre troca de informação e a democratização do acesso à cultura com a manutenção dos direitos autorais dos artistas.

³ Projeto que disponibiliza opções flexíveis de licenças que garantem aos autores das obras proteção e liberdade. (LEMOS, 2005)

Nesse controverso contexto, emerge a seguinte questão: é possível equilibrar a preservação dos direitos autorais e o livre acesso ao conhecimento e a cultura, isto é, implementar ferramentas legais que visem um consenso entre os interesses dos artistas e do público?

2 DESENHO DO ESTUDO

2.1 OBJETIVOS GERAIS

Pretende-se ao longo dessa pesquisa analisar os diversos aspectos que envolvem a pirataria digital e os fatores que levam a utilização desse método a fim de averiguar a possibilidade de alternativas legais efetivas que permitam o livre intercâmbio de informação ao mesmo tempo que preservem os direitos do autor sobre a obra fonográfica.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- ☛ Definir conceito de pirataria e suas vertentes, principalmente digital, assim como o direito do autor isoladamente e dentro da propriedade intelectual;
- ☛ Conhecer e discutir as leis que regem o Direito Autoral no Brasil (Lei 9610/98, o artigo 184 do Código Penal Brasileiro e o projeto de lei que visa alterar a Lei de Direito Autoral);
- ☛ Identificar os principais grupos afetados pela pirataria;
- ☛ Discorrer sobre as diversas perspectivas que permeiam a questão da pirataria digital;
- ☛ Levantar os diversos fatores que resultaram na intensa disseminação da pirataria digital na sociedade e o que leva o usuário a aderir a essa prática;
- ☛ Descrever os principais interesses para o combate à pirataria digital;
- ☛ Identificar métodos legais conciliadores para os interesses divergentes envolvidos na pirataria e as vantagens de sua aplicação.

2.3 ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS

A presente pesquisa possui um caráter qualitativo e fundamenta-se em um levantamento bibliográfico para a coleta de dados, incluindo a análise e discussão das Leis que amparam o Direito Autoral e uma leitura crítica acerca do que já foi escrito sobre o tema. A fim de complementar a pesquisa bibliográfica, outro recurso utilizado será a Internet, uma vez que esta é o palco onde atua o objeto de estudo (pirataria digital).

3 PIRATARIA DIGITAL

3.1 DEFINIÇÃO DE PIRATARIA

Durante um longo período, “pirataria” foi uma expressão utilizada para se referir a indivíduos que praticavam comércio ilegal e saques a embarcações em alto-mar. Mais recentemente, configurou-se uma ressignificação do termo, que passou a ser utilizado para designar de forma pejorativa a reprodução e a distribuição ilegais de bens protegidos por direito autoral. Havendo intenção de lucro direto ou indireto, a pirataria é considerada perante a lei como um crime, pois trata-se de uma reprodução feita sem a autorização do autor.

Atualmente, um dos segmentos onde a pirataria mais cresce é o musical. Nesse sentido, durante muito tempo, a expressão esteve direta e exclusivamente ligada a gravação não autorizada de músicas em fitas cassete e CDs. Todavia, no final do século XX e início do século XXI, a pirataria expandiu-se, passando a estar presente também no ciberespaço, dando origem a chamada “pirataria digital”, a qual refere-se ao *download* ilegal e gratuito disponibilizado via Internet (BARROS et al, 2008).

A pirataria digital sofreu um crescimento vertiginoso, e atualmente apresenta-se como um dos principais meios de consumo entre os internautas. Um dos fatores catalizadores para a popularização do *download* ilegal foi o aparecimento e utilização massiva das tecnologias digitais. A associação do formato MP3 com a popularização e o barateamento do uso da Internet foi fundamental para surgisse uma imensa distribuição de música *on-line*: o aparecimento desse formato – desenvolvido por um instituto de pesquisa alemão – permitiu a compressão substancial do arquivo de música, fazendo com que os *downloads* para o disco rígido⁴ de um computador ocupassem menos espaço, fossem fáceis de serem realizados e mantivessem a qualidade bastante similar à do CD (RUBIN apud BARROS, 2003).

Outro fator essencial para a disseminação da pirataria foi a difusão de redes de compartilhamento de conteúdo digital via Internet, a qual associada à digitalização da música, configurou um canal de distribuição mais direto entre autor e público, enfraquecendo o papel das instâncias intermediárias no que diz respeito à divulgação e à aquisição do trabalho dos artistas (BARROS et al, 2008).

Nesse cenário, torna-se essencial destacar o papel do *software* Napster na deflagração da prática do *download* ilegal. Em 1999, o estudante universitário Shawn Fanning desejava criar um sistema que viabilizasse o acesso e expandisse a oferta de músicas na Internet. Até então, os sistemas que trabalhavam com arquivos em formato MP3 eram muito lentos e de

⁴ O disco rígido ou HD (Hard Disk) é um dispositivo de armazenamento de dados no computador. (INFO WESTER, [20--])

difícil manipulação por um público leigo na área da informática, além de disponibilizarem uma quantidade limitada de músicas.

Segundo Castro (2001, p. 3) “combinando funções de diferentes sistemas já existentes – o *instant-messaging* do *Internet Relay Chart*, o sistema de troca de arquivos do Microsoft Windows e as capacidades de busca avançada e filtragem de vários sistemas de busca disponíveis no mercado”, o Napster tornou-se pioneiro no conceito de compartilhamento de informação via Internet, permitindo que seus usuários armazenassem os arquivos que desejavam compartilhar em seus discos rígidos e os dividissem diretamente com outros internautas – tecnologia denominada como *peer-to-peer* ou P2P.

O fácil manuseio do programa, associado ao acesso gratuito a uma enorme variedade e quantidade de músicas – o site chegou a disponibilizar mais de um bilhão de arquivos musicais no seu banco de dados – tornaram grandes atrativos e, rapidamente, o Napster se popularizou entre os internautas, chegando a ter 60 milhões de clientes. No entanto, seu sucesso foi interrompido sete meses após sua criação devido a um processo judicial movido pela *Recording Industry Association of America* (RIAA), a qual alegava que o Napster se baseava em uma prática ilegal, uma vez que não tinha autorização para disponibilizar material protegido por *Copyright*⁵. Em contrapartida, a empresa responsável pelo *software* afirmava que estava apenas oferecendo um servidor e que seus usuários eram os responsáveis por distribuírem o material (ALBUQUERQUE, 2003).

Em julho de 2001, a RIAA finalmente obteve ganho de causa e o Napster foi obrigado por ordem judicial a bloquear o acesso à músicas protegidas por *Copyright*, o que não impediu que outros sites de compartilhamento de arquivos, como Gnutella, Kaaza e E-Mule, surgissem e se tornassem tão famosos quanto seu precursor. Apesar de sua existência efêmera, o Napster foi um ator crucial na trajetória da cópia ilegal de arquivos, contribuindo de modo revolucionário na reconfiguração da distribuição de música digital na rede mundial de computadores.

Dessa forma, pode-se observar que a difusão do formato MP3 e de programas que permitem trocas de arquivos entre computadores domésticos, associados ao barateamento e popularização do uso da Internet, revolucionaram a relação entre produtores e consumidores de música, possibilitando a instalação de uma eficiente rede de distribuição musical que até então era exclusividade das grandes gravadoras e, conseqüentemente, fragmentando de modo incisivo o monopólio de alcance mundial que as mesmas detinham.

⁵ *Copyright* é uma forma de lei sobre propriedade intelectual na qual o autor tem direitos reservados sobre o uso de sua obra, isto é, a reprodução, a execução, a distribuição, a cópia ou a alteração não podem ser realizadas sem o consentimento expresso do autor. (COPYRIGHT WEBSITE , [20--])

Nesse contexto, os artistas, que antes dependiam de gravadoras ou de selos independentes para divulgarem suas músicas, devido à necessidade de reproduzi-las em um formato físico (BARROS, 2003), puderam disponibilizar de forma independente seu trabalho em sites, blogs e fóruns; o público, que antes também dependia exclusivamente das mesmas instâncias intermediárias para ter acesso aos bens culturais, passou a poder adquirir músicas sem necessariamente ter que comprar um CD.

3.2 POR QUE COPIAR?

Não foi somente o avanço nas telecomunicações e na informática, associado ao surgimento de novas tecnologias de aquisição e distribuição de arquivos, que resultou na intensa disseminação do *download* ilegal. O contexto em que essas novas tecnologias surgem é fundamental para compreender a trajetória da pirataria digital.

A insatisfação dos consumidores em relação às práticas abusivas adotadas pelas instâncias intermediárias foi uma condição essencial para que muitos indivíduos adotassem um novo modo de aquisição de bens culturais, mesmo que este fosse ilícito. Uma das reivindicações mais recorrentes entre os consumidores é o elevado preço associado à aquisição do CD original: antes do advento do *download* ilegal, o consumidor só poderia adquirir obras fonográficas se comprasse um CD, estando dessa forma à mercê dos preços praticados pelas gravadoras. No entanto, a cópia ilegal possibilitou que o internauta tivesse acesso gratuito a uma vasta quantidade de música, além de trazer para ele um incremento do seu poder de escolha: ao “baixar” um álbum, por exemplo, a pessoa é livre para decidir quais canções mais lhe agrada e descartar as demais, sem ter nenhum prejuízo (BARROS et al, 2008).

A praticidade do uso de ficheiros em formatos MP3 se configura com outro forte motivo para a adesão ao *download* ilegal. Atualmente, os leitores de CD portáteis se tornaram praticamente obsoletos diante dos aparelhos MP3, uma vez que estes são menores, mais leves e com maior capacidade de armazenamento. Sendo assim, é muito mais prático para o usuário acessar um programa como o LimeWire ou o E-Mule, fazer o *download* do arquivo que deseja e carregá-lo no seu aparelho MP3 do que ir numa loja e comprar o CD.

A comodidade, a facilidade e a rapidez são também grandes atrativos da pirataria digital. As redes P2P são ferramentas fáceis de serem utilizadas até mesmo por aqueles que não possuem muito conhecimento na área de informática, além de proporcionarem para o

usuário o acesso imediato a um enorme catálogo de obras em apenas alguns minutos, sem que ele saia de sua casa ou de seu escritório.

O ambiente social tornou-se um fator crucial para a difusão do *download* ilegal. Muitas vezes, o indivíduo que recorre à pirataria digital como modo de consumo sente-se psicologicamente legitimado devido a adesão de milhares de pessoas a essa prática. É comum haver uma cumplicidade e até mesmo um incentivo entre aqueles que utilizam a pirataria digital, fazendo com que os indivíduos desfrutem de um conforto moral devido a falta de ou a baixa reprovação direta por parte de outros consumidores (BARROS et al, 2008).

É importante frisar que, em muitos casos, as pessoas não veem a reprodução sem autorização do autor como um ato ilícito. O uso doméstico e pessoal da cópia ilegal faz com que os consumidores não a recriminem, uma vez que não há lucros envolvidos, isto é, o consumidor não pretende comercializar aquilo que “baixou” e não há incentivo a um comércio ilegal, como a compra de um CD pirata. Além disso, muitas vezes o indivíduo não sabe ao certo o que é considerado pirataria na lei: por exemplo, muitos não sabem que está praticando um ato ilegal quando transferem as músicas de um CD para o seu computador ou aparelho MP3 - mesmo que consumidor o tenha adquirido em um estabelecimento comercial, ao transferir as canções que estão no CD para outro tipo de mídia, ele está fazendo uma reprodução sem a autorização do autor e, portanto, cometendo um ilícito civil.

Cabe ressaltar que é cada vez mais recorrente artistas apoiarem a cópia digital. Um dos principais nomes contra medidas anti-pirataria é a banda inglesa Radiohead: em diversas ocasiões, o guitarrista da banda Ed O’Brien afirmou não considerar o download gratuito como uma ameaça ao futuro da indústria fonográfica. Segundo ele, “[Os piratas] podem não comprar nenhum disco, mas eles estão gastando dinheiro com ingressos para shows, camisetas, o que quer que seja” (MARQUES, 2010). Em uma entrevista ao blog Midem⁶, o guitarrista também expressou sua insatisfação com as gravadoras, as quais “abusam dos direitos autorais para seu benefício próprio e prejudicam os fãs” (MARQUES, 2010), forçando uma legislação antipirataria sem antes consultar a opinião dos artistas (VIOTTO, 2010).

O apoio à pirataria digital por parte dos artistas está no fato de que o *download* gratuito pode funcionar como um eficiente mecanismo de marketing, permitindo que ele se torne reconhecido perante ao grande público e atraia mais pessoas para seus shows, aumentando sua fonte de lucro – grande parte da renda dos músicos está no merchandising e

⁶ Blog especializado em divulgar informações e dados sobre a indústria fonográfica mundial, além de veicular reportagens e entrevistas com profissionais da área.

na venda de ingressos, e não na venda de discos (CASTRO, 2001). Além disso, muitas vezes os autores das obras acabam apoiando a pirataria a fim de não correr o risco de perder seus fãs colocando-se contra eles.

Dessa forma, observa-se que as tecnologias digitais revolucionaram a relação que os consumidores tinham com a música, permitindo um acesso rápido, simples e gratuito, através do *download* doméstico e pessoal, a bens que muitas vezes eram inacessíveis. Ao analisarmos as razões que levam as pessoas a aderirem à pirataria digital, pode-se perceber que há nela uma característica de contracultura: ela pode ser vista como uma forma encontrada pelos consumidores para boicotar o monopólio que as gravadoras detinham na distribuição das obras fonográficas. Nessa perspectiva, o *download* ilegal seria uma prática de resistência que desafia a lógica corporativa, ligando-se a ideais de liberdade e igualdade. Entretanto, não se pode descartar a relação que a pirataria digital tem com o direito autoral, sendo fundamental discutir quais as consequências que ela traz para os autores, para os agentes conexos a obra e para a sociedade como um todo.

4 PIRATARIA DIGITAL X DIREITO AUTORAL

O desenvolvimento de tecnologias de reprodução, como a tipografia, o fonógrafo, o rádio e o cinema, proporcionou uma revolução na questão do direito autoral, uma vez que a

utilização indiscriminada de tais tecnologias passou a ser vista como um fator prejudicial aos interesses econômicos e políticos do autor, tornando necessária uma forma de proteção para o mesmo (COSTA, 2008).

Nesse sentido, devido a necessidade de assegurar a remuneração dos autores, surge em 1710 o *Copyright Act*, a primeira legislação que reconhece um direito para o incremento da cultura. Posteriormente, seguiram-se a inclusão do direito autoral na Constituição dos Estados Unidos, em 1783, e a elaboração do *Federal Copyright Act*, em 1790 (BITTAR, 2008).

A princípio, o direito autoral surge apenas como uma forma de proteção aos lucros advindos com a reprodução da obra, e não ela propriamente dita. No entanto, com reformulações em leis e tratados, o direito autoral passa a ser não só uma garantia de participação financeira mas também moral em troca da utilização ou da reprodução da obra criada, além de funcionar como um incentivo à produção intelectual.

O Direito Autoral é disciplinado em nível internacional e no plano nacional, em constituições e leis ordinárias. No âmbito internacional, destacam-se as Convenções de Berna (1886) e a Convenção Universal de Genebra (1952), das quais o Brasil é signatário. Através dessas convenções, são firmados princípios e orientações que garantem uma certa uniformização à legislação interna dos países participantes.

Em relação à esfera nacional, o direito autoral apresenta diferentes sistemas legislativos que variam conforme o país. No Brasil, atualmente esse direito está previsto na Constituição Federal pela lei 9610/98, a qual altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”, estabelecendo, entre outros princípios, a prévia autorização do titular dos direitos para o uso da obra, a proteção automática⁷, a qualificação do bem autoral como bem móvel, a perpetuidade do vínculo autor-obra e a individualidade da proteção. Além disso, a lei também define dois âmbitos no direito autoral: o moral, que diz respeito aos direitos de paternidade (de ligar o nome a obra), nomeação (de dar o nome a obra), integridade (de introduzir alterações na obra), reivindicação, retirada de circulação e outros, e o patrimonial, referente a utilização econômica da obra.

Cabe ressaltar que, no caso do Direito Autoral, o que se protege é a obra e não o autor, sendo este apenas o beneficiário, mas não o protegido. O autor da obra sempre será uma pessoa física, pelo que dispõe o art. 11 da Lei do Direito Autoral; já o titular da obra poderá ser pessoa física ou jurídica (CARVALHO, 2009).

⁷ A proteção dos direitos autorais é automática visto que o autor não necessita registrar sua obra para ser protegido pela lei.

Atualmente, a intensa disseminação da pirataria digital é tida como uma ameaça aos direitos do autor. Ainda que seja realizada pra uso próprio, sem fins comerciais, a pirataria coloca-se como uma infração aos direitos dos autores e dos agentes conexos à obra, uma vez que se enquadra na concepção de contrafação - reprodução da obra artística sem a autorização do autor - , previsto na Legislação Brasileira no artigo 184 do Código Penal e no artigo 29 da Lei 9610/98, sendo considerada ato ilícito civil. A princípio, se houver reprodução com intuito de lucro direto ou indireto, a pena para aquele que viola os direitos do autor é detenção, de três meses a um ano, ou multa, correndo o risco de passar para reclusão, de dois a quatro anos, e multa⁸.

A lei de direito autoral vigente no país é considerada uma das mais rígidas do mundo, devido às poucas exceções e ao número de limitações que impõe ao uso e ao acesso de bens culturais. Tal fato foi comprovado no *Consumers International IP Watch List*, um estudo comparativo realizado em trinta e quatro países que visa avaliar o quanto as leis de direito autoral permitem o acesso a bens culturais e ao conhecimento, no qual o Brasil ocupou o 4º lugar em 2009 e o 7º em 2010 entre os países com os piores resultados. (MALCOLM, 2010) Além disso, a forma como a lei está configurada apresenta muitas contradições e omissões, dentre elas a falta de definição do conceito de público e privado e a garantia de reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos de um fonograma⁹, para uso privado e doméstico, sem a definição do que seria exatamente essa reprodução parcial.

Apesar de ser extremamente restritiva, a legislação brasileira não é capaz de reduzir a pirataria digital. Em 2009, foram solicitadas as retiradas de mais de 1.262.710 links não autorizados de filmes e de músicas, 169,03% a mais do que 2008, disponibilizados por meio de sites de compartilhamento de arquivos, blogs e fóruns de redes sociais (ASSOCIAÇÃO ANTIPIRATARIA CINEMA E MÚSICA, 2010). Observa-se que cada vez mais as pessoas legitimam o *download* ilegal de músicas como uma forma de acesso à cultura e ao conhecimento, sem considerar que tal ato perante a lei é classificado como crime. Dessa forma, percebemos que o aparato jurídico acaba sendo ineficiente, havendo um descompasso entre direito e sociedade, e torna-se necessário discutir meios que viabilizem o acesso a bens culturais ao mesmo tempo que preservem os autores e artistas. Mas que meios seriam estes?

⁸ A cópia ilegal só pode ser considerada como crime, passível de pena, quando há intuito de lucro em sua distribuição e/ou reprodução. (BRASIL, 2010)

⁹ Registro de sons em um suporte material (disco, vinil, fita cassete). (CRIATO ASSESSORIA FONOGRAFICA, [20--])

5 ALTERNATIVAS

Analisando o complexo contexto no qual a cópia ilegal está envolvida, pode-se perceber que há um impasse entre consumidores e detentores dos direitos autorais: enquanto a

sociedade deseja um acesso livre e gratuito à cultura e à informação, os autores se veem prejudicados moral e financeiramente com a reprodução não autorizada de sua obra. Nesse cenário, surgem duas principais possibilidades de conciliações entre os interesses do público e do artista: o *Creative Commons* e o projeto de reforma da Lei de Direito Autoral.

5.1 CREATIVE COMMONS: “ALGUNS DIREITOS RESERVADOS”

Creative Commons é uma empresa sem fins lucrativos fundada em 2001, cujo objetivo é oferecer um novo modelo de gestão dos direitos autorais, disponibilizando gratuitamente licenças flexíveis para obras intelectuais (LEMOS, 2005). O conceito principal do *Creative Commons* não é abolir o *Copyright*, e sim complementá-lo, tornando-o mais flexível. Sob a máxima de “alguns direitos reservados”, esse sistema coloca-se como um meio termo viável no embate entre aqueles que defendem o *Copyright* total – “Todos os direitos reservados” – e os que negam o *Copyright* sob qualquer forma – “Nenhum direito reservado”.

Tal método possibilita a cópia e compartilhamento de obras sem que todas as restrições do direito autoral sejam atendidas. Baseada na adesão voluntária, o padrão de licenciamento presente nesse sistema dá total autonomia ao autor, permitindo que ele defina como quer que sua obra seja utilizada, sendo que essa informação fica disponível na própria obra, para que os usuários possam consultar qual é sua licença de uso.

O *Creative Commons* apresenta quatro princípios: crédito (o autor diz se deseja que sempre que sua obra for utilizada deverá ser feita a referência ao seu nome e ao link para a licença de uso), uso comercial (informa se a obra pode ser utilizada para fins comerciais ou não), derivações (informa se o usuário pode usar a obra em trabalhos derivados) e compartilhamento igual (define que quem utiliza a obra terá que disponibilizar seu trabalho nas mesmas condições que a obra utilizada). Combinando esses critérios, pode-se chegar a onze conjuntos de licença diferentes que definem os níveis de acesso, desde os mais próximos ao *Copyright* até os mais semelhantes ao domínio público (AMORIM, 2006).

Qualquer um que queira disponibilizar sua obra, seja ela um áudio, vídeo, imagem ou texto, sob o selo do *Creative Commons* pode fazê-lo: é necessário apenas acessar o site onde as licenças do projeto estão disponíveis e responder a duas questões sobre os usos da obra. A partir das opções escolhidas, são mostradas as licenças que mais se adequam aos interesses do autor e instruções de como utilizá-la.

No cenário nacional, um dos mais importantes defensores do *Creative Commons* é Gilberto Gil, músico e ex-ministro da cultura. De acordo com um de seus artigos, publicado no jornal O Globo, em novembro de 2007:

[...] o modelo *Creative Commons* não é uma política de Estado e nem uma iniciativa inventada pelo MinC¹⁰, mas um movimento cultural mundial relevante, onde autores, conscientes de seus direitos, [...] aproveitam ao máximo o potencial de divulgação da convergência tecnológica e se beneficiam dela. (GIL, 2007).

Apesar da adesão ao *Creative Commons* ser uma opção cada vez mais adotada entre o meio artístico e acadêmico¹¹, a adoção desse sistema no Brasil apresenta impasses, tais como a necessidade de reformulação na legislação, uma vez que atualmente a renúncia de certos direitos não é possível perante ao código jurídico brasileiro, e a impossibilidade de certos artistas aderirem a tal sistema, visto que os contratos que estabelecem com as gravadoras restringem sua liberdade de autorização para as obras criadas. No entanto, a simples existência de um sistema como o *Creative Commons* já demonstra que devido ao cenário digital em que vivemos, é fundamental adotarmos novos modelos de licenciamento mais adaptados a nossa realidade.

5.2 REFORMA DA LEI DE DIREITO AUTORAL

Atualmente, há um movimento no Brasil, apoiado pelo Ministério da Cultura, além de acadêmicos, juristas, músicos, escritores e outros membros da sociedade civil, que busca um equilíbrio entre o direito autoral e os direitos à cultura, à educação e à liberdade de expressão: o projeto de reforma da Lei de Direito Autoral (LDA).

A ideia de revisão da LDA parte das diversas restrições que a mesma impõe a diversos usos cotidianos de bens culturais: de acordo com a Lei 9610/98 (BRASIL, 2010) um professor que utiliza músicas em sala de aula, para fins pedagógicos, sem a autorização expressa de quem detém os direitos sobre a obra, está cometendo um crime, assim como a pessoa que copia músicas de um CD original para um aparelho MP3. Dessa forma, pode-se perceber que ao invés de promover e ampliar o direito à cultura e à informação, a forma como a LDA está configurada atualmente acaba por restringir esse direito, privilegiando uma estrutura centrada no monopólio dos intermediários, os quais detêm maior parte do lucro.

Nesse contexto, a reforma da Lei de Direito Autoral pretende:

¹⁰ Ministério da Cultura do Brasil

¹¹ Nos primeiros meses de existência, mais de um milhão de objetos foram disponibilizados sob a licença Creative Commons e, em 2009, estima-se que esse número foi de 350 milhões de obras. (CREATIVE COMMONS, [20--])

[...] incentivar a lógica de uma cultura livre, aberta a construção e uso de todos, através de um projeto de lei que visa ampliar e assegurar efetivo estímulo e proteção aos autores e às suas criações; promover o equilíbrio entre todos os envolvidos; ampliar e democratizar o acesso da população aos bens e serviços culturais, sintonizar a legislação com os novos paradigmas estabelecidos pelo ambiente digital e viabilizar a atuação do Estado na formulação de políticas públicas de promoção, supervisão, regulação e defesa dos interesses da sociedade e do país no âmbito interno e nos fóruns internacionais. (REDE PELA REFORMA DA LEI DE DIREITO AUTORAL, 2010, p.20-21)

À luz dessas diretrizes, estão incluídas na proposta medidas como a descriminalização da cópia privada e da livre utilização de obras protegidas por direito autoral, desde que ambas não possuam finalidade comercial direta ou indireta e preservem os direitos morais do autor, a proibição de dispositivos anti-cópia em CDs e demais aparelhos eletrônicos que impeçam o usuário de exercer qualquer direito legítimo seu, além de propor a redução do prazo de proteção do direito do autor de setenta para cinquenta anos após sua morte.

Apesar de ser um movimento que ganha cada vez mais força na sociedade brasileira, a consolidação efetiva da reforma na LDA ainda enfrenta certos impasses, como a discordância de alguns setores sobre a proposta. A principal oposição à reforma é o Comitê Nacional de Cultura e Direito Autoral, criado por associações representantes de editoras e gravadoras, o qual afirma que a questão não é a adaptação da lei e sim sua execução mais rígida. Segundo essa vertente, a nova proposta flexibiliza demais os direitos do autor, ameaçando aqueles que vivem de sua obra, principalmente no caso dos compositores que não fazem show.

Cabe frisar que a intenção da reforma não é reduzir ou enfraquecer os direitos do autor, e sim fortalecê-los, permitindo que ele possua um maior controle sobre os usos de sua obra e sobre seu contrato. Ao propor uma ampliação do acesso à cultura e ao conhecimento, o projeto pretende descriminalizar usos que não prejudicam o autor financeiramente, como por exemplo, a cópia para uso privado de uma música que foi legalmente adquirida. Apesar de não haver um consenso, a reforma da LDA coloca-se atualmente como um dos melhores meios de preservar os direitos do autor sem desconsiderar os anseios da sociedade, oferecendo uma lei melhor adaptada à cultura e ao cenário digital em que vivemos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos o panorama no qual o *download* ilegal está inserido, percebe-se que a questão da pirataria digital vai muito além da secção entre certo e errado que geralmente é

feita. Ela mostra uma arena de interesses políticos, econômicos e sociais contraditórios, onde autores e agentes conexos a obra travam um embate ferrenho contra aqueles que fazem uso da cópia ilegal gratuita, enquanto estes lutam contra o monopólio da indústria fonográfica.

Contudo, não se pode desconsiderar que o *download* de músicas não autorizado é uma infração aos direitos morais e patrimoniais e, ainda que grande parte do lucro das vendas de CDs vá para as instâncias intermediárias e não para os artistas, as gravadoras e produtoras estão embasadas legalmente quando fazem campanhas anti-pirataria e reivindicam sanções para sites e usuários infratores. Entretanto, também não é possível desprezar o fato de que a pirataria digital revela um anseio da sociedade de ter um acesso mais amplo à cultura e à informação, além de evidenciar um novo modo de consumo que a cada dia ganha mais força e mais espaço entre os internautas.

Nesse choque de perspectivas, surge então a seguinte questão: é viável equilibrar esses interesses divergentes? Atualmente, duas ferramentas legais caminham nessa direção: a licença *Creative Commons* e a reforma na Lei de Direito Autoral brasileira. Ambas visam garantir uma proteção ao autor ao mesmo tempo em que ampliam o acesso e o compartilhamento de bens e serviços culturais, tornando mais flexíveis os usos sobre a obra e priorizando a lógica de uma cultura livre em detrimento de uma cultura corporativista.

Apesar da simples adoção do *Creative Commons* não resolver de forma definitiva a questão da pirataria e de não se poder afirmar se a reforma na LDA será realmente aprovada, essas duas medidas já demonstram que é possível adaptar o direito autoral à cultura digital na qual estamos inseridos, configurando-se como potenciais vetores conciliadores no embate entre os interesses da sociedade e dos titulares de direitos autorais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Thiago. **Uma breve história do P2P**. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)-Departamento de Ciência da Computação, Universidade de Brasília,

Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.cic.unb.br/~pedro/trabs/p2p.html>>. Acesso em: 25 set. 2010.

AMORIM, Américo Nobre G. F. et al. Desenvolvimento de ambientes virtuais para distribuição de conteúdo baseado em Creative Commons. In: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, 3., 2006, Recife. **Anais eletrônicos...** Recife, 2006. Disponível em: www.aedb.br/seget/artigos06/677_SEGET-2006-Creative-Music.pdf. Acesso em: 22 nov. 2010.

ASSOCIAÇÃO anti-pirataria de cinema e música. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.apcm.org.br/estatisticas.php>>. Acesso em: 14 abr. 2010.

BANDEIRA, Messias G. **A economia da música online: propriedade e compartilhamento da informação na sociedade contemporânea**. Salvador:[s.n.], 2005. Disponível em: <<http://www.rp-bahia.com.br/biblioteca/pdf/MessiasBandeira.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2009.

BARROS, Denise et al. Pirataria, não! Resistência: um estudo sobre as práticas de resistência do consumidor. In: ENCONTRO DA ANPAD, 32., 2008, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro, 2008.

BARROS, Monique Pereira Ibitinga de. **Análise da indústria fonográfica brasileira diante das ameaças da pirataria e música digital**. 2003. 101 p. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-Graduação em Adm. de Empresas, Depart. de Adm., Pontifícia Universidade Católica, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9610.htm>>. Acesso em: 12 out. 2010.

CASTRO, Gisela G. S. O caso Napster: direitos de propriedade intelectual em questão. In: CONGRESSO BRASILEIRO DA COMUNICAÇÃO, 24, 2001. Campo Grande, MS. **Anais eletrônicos...** Campo Grande, MSD, 2001. Disponível em: <<http://galaxy.intercom.org.br:8180/dspace/bitstream/1904/4702/1/NP8CASTRO.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2010.

CARVALHO, Jorge G. S. **Da contrafração à comercialização: as ilicitudes no campo da propriedade intelectual na era digital e formas para combatê-la**. 2009. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica)–Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 2009.

COPYRIGHT WEBSITE. **What does Copyright Protect?**. Disponível em: <<http://www.benedict.com/Info/Law/What.aspx>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

COSTA, Jorge S. A defesa do direito autoral: gestão coletiva e o papel do Estado. In: SEMINÁRIO DE GESTÃO COLETIVA, [s.n.], 2008. Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/09/apresentacao_jorge_costa_mesa3.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2010.

CREATIVE Commons. **History**. Disponível em: <<http://creativecommons.org/about/history>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

CRIATO assessoria fonográfica. **Glossário**. Disponível em: <http://www.criato.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=56:glossario&catid=30:dicas&Itemid=80>. Acesso em: 30 jun. 2010.

GIL, Gilberto. Por uma reforma da lei do direito autoral. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, 11 nov. 2007. Disponível em: <http://arquivoglobo.globo.com/pesquisa/pesquisa_avancada.asp>. Acesso em: 22 nov. 2010.

INFO WESTER. **Conhecendo o disco rígido (HD)**: parte 1. [20??]. Disponível em: <<http://www.infowester.com/hds1.php>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

LEMONS, Ronaldo. Creative Commons, mídia e as transformações recentes do direito da propriedade intelectual. **Revista de Direito GV**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 181-187, maio 2005.

_____. **Creative Commons**: o que é e modo de usar. 8 nov. 2005. Disponível em: <http://www.creativecommons.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=42&Itemid=80>. Acesso em: 30 jun. 2010.

MALCOLM, Jeremy. Consumers international IP watchlist report 2010. **a2knetwork**. [S.l.], 11 mar. 2010. Disponível em: <<http://a2knetwork.org/wachtlist>>. Acesso em: 6 set. 2010.

MARQUES, Diego. Guitarrista do Radiohead acha que a pirataria não vai matar a música. **Cifraclubnews**. [S.l.], 23 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.cifraclubnews.com.br/noticias/20655-guitarrista-do-radiohead-acha-que-a-pirataria-nao-vai-matar-a-mosica.html>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

REDE PELA REFORMA DA LEI DE DIREITO AUTORAL. **Caderno direito autoral em debate**. Disponível em: <<http://reformadireitoautoral.org.br/lda/wp-content/uploads/2010/05/Caderno-Direito-Autoral-em-Debate-Rede-Reforma-LDA.pdf>>. Acesso: 30 jun. 2010.

RJHOST Hospedagem de sites. **O que é Download?**. Disponível em: <<http://www.rjhost.com.br/faq/96/hospedagem-de-site/o-que-download.html>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

VIOTTO, Jordana. Para radiohead: p2p não ameaça músicos. **Info Online**. Disponível em: <http://info.abril.com.br/noticias/internet/musico-acha-que-pirataria-nao-mata-a-musica-26012010-32.shl?2>. Acesso em: 15 nov. 2010.